



A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ESTADO DO CEARÁ, por sua gestora, Senhora **Cicera Erica Nascimento Santana**, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve ANULAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a *“Contratação de prestação de serviços profissionais essenciais na área da saúde conforme demanda da Prefeitura de Tamboril-CE, junto a Secretaria Municipal de Saúde.”*

Inicialmente, registra-se, a anulação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos relevantes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, visualizado após análise minuciosa por parte desta Administração – uma vez que tratam-se de vultuosos recursos públicos – e de necessidade distinta para a boa prestação do serviço público.

A Secretaria de Saúde, ao revisar seus próprios atos, constatou existência de critério estabelecido no termo de referência e posteriormente no edital de licitação, o qual poderá ter impedido de obter resultados ainda mais vantajosos.

Ocorre que no item 9.6.3.8 do edital, requer que os interessados apresentem em sua qualificação técnica comprovação de inscrição nos respectivos conselhos, senão vejamos:

9.6.3.8. Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

9.6.3.8.a - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem do domicílio sede da licitante;

9.6.3.8.b - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREFONO - Conselho Regional de Fonoaudiologia do domicílio sede da licitante;

9.6.3.8.c - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRF - Conselho Regional de Farmácia do domicílio sede da licitante;



Prefeitura de Tamboril



- 9.6.3.8.d - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do domicílio sede da licitante;
- 9.6.3.8.e - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREMEC - Conselho Regional de Medicina do domicílio sede da licitante;
- 9.6.3.8.f - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRO - Conselho Regional de Odontologia do domicílio sede da licitante;

Todavia, o termo de referência – de autoria desta Secretaria – estabeleceu como ato fomentador para elaboração do edital disputas através de “lotes”, ou seja, aglomerados de itens.

Considerando este fato, existem lotes que reúnem profissionais das mais distintas linhagens: assistentes sociais, odontólogos, enfermeiros, médicos, etc.

A despeito da exigência em comento, decidiu o **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2769/2014** que nos editais de licitação, a exigência de registro ou inscrição no Conselho deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade preponderante da empresa, que no caso em questão, tem como objeto a Administração de serviços de mão-de-obra.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório.

Portanto, exigir inscrição nos diversos conselhos de classe, no entendimento da nossa Superior Corte de Contas mostra-se ilegal, o que transcende de forma determinante para a revisão dos atos administrativos decorrentes do processo licitatório em questão.



Prefeitura de Tamboril



Aliás, a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos desde que eivados de riscos de possíveis ilegalidades e prejudicialidades na lisura dos processos licitatórios.

Com este saber – conforme citado no escopo deste termo – a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal o determina, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, “C” da Lei 8.666/93, decido pela Anulação da presente licitação, assim como a notificação da empresa vencedora para exercício do direito ao prazo recursal previsto no artigo 109, I, “c” da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Tamboril-CE, 17 de abril de 2023


Cicera Erica Nascimento Santana
Secretária Municipal de Saúde